



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 510/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0010/2025-GPYFM

PROCESSO N: 00510/24
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: JANDIRA MARIA DA SILVA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à Sra. **Jandira Maria da Silva Gomes**, no cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300051436, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório (ID 1547343), entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 510/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em primeira análise, por meio do **Parecer 0089-2024-GPYFM**, de 19.04.2024 (ID 1560295), manifestei-me pela negativa de registro e retificação do ato, diante da inaplicabilidade das regras de transição para concessão de aposentadoria previstas nas Emendas 47/2005 e 41/2003, devido constar na Certidão de Tempo de Serviço (ID 1529059) que a servidora teria ingressado em cargo efetivo somente em 07.04.2004 e que seu vínculo anterior foi averbado como regime jurídico regido pela CLT – não estatutário - motivo pelo qual, não faria jus às regras supracitadas.

Assim, mediante **DM-00154/24-GABOPD** de 18.07.2024 (ID 1604661), o relator manifestou-se no seguinte sentido:

Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I – **Apresente esclarecimentos** para fins de comprovação da legalidade do ato que concedeu aposentadoria em favor de **Jandira Maria da Silva Gomes**, CPF n. ***.933.259-**, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – **Caso seja** realizada a retificação do ato concessório, encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do ato, bem como o comprovante de publicação em imprensa oficial, juntamente com planilhas de cálculos e de proventos, acompanhada de respectiva ficha financeira;

III - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete

A sobredita decisão foi encaminhada ao Iperon, advindo resposta tempestiva, tendo apresentado documentos e justificativas que foram submetidas ao corpo técnico, que emitiu relatório (ID 1661743) concluindo que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 510/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

a DM-00154/24-GABOPD foi cumprida integralmente, restando demonstrada a regularidade do ato.

Retornaram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria nº 604** de 22.06.2023¹, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/05 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (fl. 1 – ID 1529058).

O artigo 3º da EC 47² assegura que o servidor que tenha **ingressado no serviço público até 16.12.1998**, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e **30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima** de 60 anos (homem) e **55 anos** (mulher).

1 Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.06.2023 (fl. 2 - ID 1529058).

2 Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 510/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A **admissão de serviço público** contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n. 47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998 e cumprir os demais requisitos.

Quando inicialmente analisado mediante o **Parecer 0089-2024-GPYFM** de 19.04.2024, os autos não traziam a comprovação de que a beneficiária teria ingressado em serviço público, em cargo efetivo, em data anterior ou igual a 16.12.1998.

Dos documentos acostados à época, havia apenas a comprovação que a servidora manteve vínculo com o município de Cerejeiras e contribuiu ao RGPS no período de 07.02.1991 a 06.04.2004, conforme Certidão de Tempo de Contribuição do INSS e que teria ingressado em cargo efetivo somente em 07.04.2004. Assim concluiu-se que não cumpriria o requisito de admissão no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, não fazendo jus a aposentadoria concedida.

Entrementes em cumprimento a **DM-00154/24-GABOPD**, o IPERON encaminhou mediante Ofício n. 4133 (ID 1620647) o Termo de Posse da servidora (ID 1620648), que comprova que por aprovação em concurso público, ingressou em cargo efetivo de Monitor de Ensino, com posse em 07.02.1991 e ali permaneceu até 06.04.2004, portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 510/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Inclusive, verifica-se que embora a servidora tenha ingressado no serviço público do Estado de Rondônia em 07.04.2004, **não houve ruptura do vínculo com a Administração Pública**, considerando que seu desligamento do cargo municipal se deu após 06.04.2004.

Ressalte-se que, em pesquisa realizada verificou-se que a despeito de terem sido editadas as Leis n. 1947/2011 e 3527/24, que dispõem sobre Regime Jurídico Único Estatutário e Plano de cargos e carreira dos servidores da Educação do município de Cerejeiras, **não houve a instituição de Regime Próprio de Previdência Social** no referido município, de forma que as contribuições foram recolhidas para RGPS, questão esta que esclarece as contribuições ao INSS durante o exercício de cargo público pela servidora de 07.02.1991 a 13.04.2004.

Acerca da situação dos servidores públicos estatutários municipais, que ingressaram mediante concurso público até a publicação das Emendas Constitucionais n. 41 e 20, cujos municípios instituíram RPPS tardiamente, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia firmou o seguinte posicionamento, *in verbis*:

Acórdão 00246/21 de 04.11.2021 (Proc. 607/2020)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. (...)

55. Deste modo, constata-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia está alinhado ao entendimento majoritário da jurisprudência nacional, ao decidir que, para fazer jus aos direitos assegurados pelas regras transitórias, deve o servidor ter ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vínculo estatutário, em momento anterior à publicação das emendas à Constituição.

61. No Estado de Rondônia, vislumbra-se realidade diversa, pois vários Municípios, que não criaram regimes próprios de previdência social antes das EC n. 41/03 e 47/05, já possuíam



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 510/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

legislação que regulasse o regime jurídico único dos servidores públicos.

64. As reformas previdenciárias empreendidas pelas Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03, 47/05, foram acompanhadas de normas transitórias, em atenção ao mandamento constitucional que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). As regras de transição têm como objetivo, ademais, reduzir o impacto das relevantes mudanças nos regimes de previdência, relativamente às expectativas de direito dos servidores que já haviam cumprido parcela dos requisitos existentes para incorporação dos direitos.

65. Primeiramente, tenho que a melhor interpretação seja aquela que restringe o sentido da expressão “servidor público”, na medida em que os artigos 2º e 6º da EC 41/03 se referem “àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta autárquica e fundacional”, ou “que tenha ingressado no serviço público”, até a data de publicação da emenda.

76. De outro passo, não é possível extrair, do texto constitucional, a exigência de prévia filiação a regime próprio de previdência social, para que o servidor faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 41/03 e 47/05.

84. Considerando ser obrigatória a instituição de regimes próprios de previdência social pelos entes federados, em consonância com a doutrina majoritária, urge questionar se a inércia de tais entes pode servir como fundamento para impedir a fruição, por parte de servidores públicos efetivos, de direitos constitucionalmente estabelecidos.

87. Dentro desta linha argumentativa, forçoso concluir que as regras de transição das Emendas à Constituição 41/03 e 47/05 **são aplicáveis ao servidor público que ingressou, em cargo de provimento efetivo, antes da edição de referidas emendas, independente da criação ou não de RPPS pelo ente federado.**

89. Apesar disso, **vários Municípios rondonienses instituíram regimes próprios de previdência social tardiamente**, razão pela qual a discussão tratada nestes autos é relevante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 510/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

90. De modo semelhante ao caso do Município de Vilhena (Processo n. 01285/20), tem-se que diversos Municípios, em que pese terem criado RPPS após a data de publicação das EC n. 41/03 e 47/05, já possuíam legislação que instituísse o estatuto dos servidores públicos.

91. Vejamos alguns exemplos: embora o RPPS de Governador Jorge Teixeira tenha sido criado após as EC n. 20/98 e 41/2003, o regime jurídico dos servidores do Município foi estabelecido como estatutário pela Lei Municipal n. 039, de 04.12.1995. De igual modo, o Município de Nova Mamoré/RO, que instituiu seu RPPS no ano de 2010, por meio da Lei Municipal n. 782, de 28.12.2010, desde o ano de 1990, já estabeleceu que seus servidores públicos seriam regidos por estatuto próprio, conforme Lei n. 061, de 21.09.1990.

92. Para tais servidores efetivos, portanto, **não há óbice na aplicação das regras de transição das referidas emendas à Constituição**, eis que o requisito de ingresso no serviço público, em cargo efetivo, em regime estatutário, antes da edição das normas transitórias, foi preenchido.

1. O ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da publicação da EC n. 41/2003, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade.

2. O pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 ou n. 41/03, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução de continuidade, até a aposentadoria.

3. As regras de transição (art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05) não trouxeram como pressuposto a prévia vinculação do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. (...)

VI - **Firmar entendimento**, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, **não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 510/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nessa linha de entendimento, a não instituição pelo Município de Cerejeiras de Regime Próprio de Previdência Social não obsta à fruição, por parte de servidores públicos efetivos, de direitos constitucionalmente estabelecidos após preenchidos os requisitos objetivos para as regras de transição prevista nas Emendas Constitucionais 41 e 47.

Contudo, em situações deste jaez é imperioso que o lperon exija do servidor e encaminhe juntamente com o ato concessório todos os documentos necessários para análise da legalidade do ato, dentre eles a ficha funcional e termo de posse no cargo anterior, hábil a comprovar que ocupava cargo efetivo até a data de assunção em novo cargo.

Em análise aos demais requisitos, verifica-se que a servidora implementou **32 anos, 4 meses e 28 dias** de tempo de contribuição e de serviço público (Município de Cerejeiras e GERO), sendo **19 anos, 2 meses e 28 dias** na carreira e cargo de Professor Classe C³ (07.04.2004 a 29.06.2023), além de contar com **64 anos**⁴ na data da publicação do ato concessório (30.06.2023).

Nesse sentido, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte:

Acórdão 00847/24 de 04.12.2024 (processo 1770/24):

³ 5 Consoante Certidão nº 760 (ID 1529059), a servidora foi nomeada para ocupar o cargo de Professora Nível III. Com advento da LC 680/2012, a nomenclatura do cargo foi alterada para Professor Classe C.

⁴ Nascida em 26.12.1958.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 510/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do senhor Neimar Ferreira da Silva Louredo, CPF n.***. 389.536-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula 300025279, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1609874), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0171-2024-GPYFM (ID 1641960), da lavra da Procuradora YVONETE FONTINELLE DE MELO, concluíram que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 146/2001, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 55 anos de idade e 33 anos, e 3 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1585517), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID 1606985).

Desse modo, considero legal a aposentadoria de Neimar Ferreira da Silva Louredo, cujo cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 510/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1585519).

Por todo o exposto, este *Parquet de Contas* opina seja:

1. Considerado **legal** o ato que concedeu aposentadoria a Sra. **Jandira Maria da Silva Gomes**, deferindo-lhe **registro**, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁵ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁶;
2. Determinação ao Iperon para que encaminhe juntamente com o ato concessório todos os documentos essenciais a análise da legalidade do ato, dentre eles a ficha funcional e termo de posse do cargo anterior, nos casos de aposentadoria pelas regras de transição (art. 3º da EC 47 e art. 6º da EC 41), quando o servidor anteriormente ocupou outro cargo estatutário e contribuiu ao INSS, e há necessidade de comprovar admissão em cargo efetivo antes da edição das EC 20 ou 41, sem ruptura de vínculo com a Administração Pública.

É o parecer.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2025.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁵ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 28 de Janeiro de 2025



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA